

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

* Valéria Maria Trindade de Brito

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

A indenização por danos morais deve abranger três causas: a compensação de perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos. Possui a indenização caráter punitivo-educativo-repressor, não apenas reparando o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua de forma intimidativa para impedir perdas e danos futuros.

A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. O dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado.

Palavras-chave: Emoção, injúria, moral.

1. Desenvolvimento

Este artigo tem por objetivo mostra o abuso de poder de policiais e autoridade.

Exercício dos direitos é condicionado a certas regras fundamentais de política jurídica. Sem dúvida que todo direito, enseja uma faculdade ou prerrogativa ao seu titular, mas ao mesmo tempo reconhece que tal prerrogativa deve ser exercida na conformidade do objetivo que a lei teve em vista ao concedê-la ao indivíduo.

Essa questão relativa ao limite do exercício do direito, além do qual poderá ser abusivo, quer dizer, a linha divisória entre o poder concedido e o poder excedido, constitui a essência da teoria do abuso de direito.

Os direitos existem em razão de certa finalidade social e devem ser exercidos na conformidade desse objetivo. Todo direito se faz acompanhar de um dever, que é o de se exercer perseguindo a harmonia das atividades. A contravenção a este dever constitui abuso de direito.

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

Assim, se um policial, quando em serviço, usando equipamentos e uniforme da corporação se excede nas funções que lhe foram cometidas e faz uso dela, responde o Estado pelos prejuízos que deste ato advenham. Aplica-se, na hipótese, a regra geral contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva, posto que as pessoas jurídicas ali definidas respondem pelos atos de seus prepostos.

Se o ato foi abusivo ou praticado com excesso de poder, identifica-se aí a culpabilidade do agente público e, então, haverá em favor do estado o direito de regresso. Nem cabe alegar que o fato de o preposto ter cometido ato ilícito e caracterizado, **ad exemplum**, como conduta criminalmente tipificada, constitui causa excludente da responsabilidade estatal.

O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes pratica contra o mesmo, prisão ilegal.

Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar integralmente, os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados ao cidadão, especialmente de ir e vir.

O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos, provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais.

A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado.

A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada no art. 5º, LXXV, da CF.

(STJ, Resp. nº220.982/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.abr.2000)

No mesmo diapasão, a indevida constrição judicial. Seja cível ou penal, pode gerar a obrigação de indenizar pela ocorrência de danos morais, inobstante o pleito referente aos danos materiais.

Nos dias atuais que são comuns hoje os confrontos entre policiais e marginais nas favelas, na via pública ou interior de estabelecimentos e residências. Nesses

casos, embora os policiais possam ter agido com moderação e comedimento, procedido segundo as normas de conduta estabelecidas para as circunstâncias do momento, responderá o Estado, objetivamente, pelos danos que essa ação legítima pode causar a terceiros.

São acontecimentos não queridos e fruto muito mais do recrudescimento da violência dos marginais do que do comportamento dos agentes policiais, mas que impõe uma resposta mais severa destes. O chamado “poder paralelo” do crime organizado não pode servir de excludente ou subterfúgio dos agentes policiais, não podendo se abstrair do exercício do respeito que merece todos os cidadãos.

Nem por isso, entretanto, ficará o Estado acobertado pela indenidade civil, pois vige - como regra constitucional - a teoria do risco administrativo, que obriga o Estado indenizar, sem indagação de culpa, em seu sentido amplo.

Praticado ato abusivo ou com excesso de autoridade que cause dano ao patrimônio material ou subjetivo do cidadão, ao Estado caberá compor os danos, com direito de regresso contra seu servidor. Portanto, de qualquer modo que se manifeste o abuso de autoridade, caberá à Administração responder pelas conseqüências danosas que dele resultar.

O homem tem direito à integridade de seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem igualmente a indenidade do seu amor próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade e decoro) e do seu patrimônio moral. Notadamente no seu aspecto objetivo e externo (isto é, como condição indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranqüila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade.

Assim por exemplo, constitui vexame agudo em expor-se uma pessoa de bem em praça pública, ao dissabor de ser imputado de criminoso, à má fama implacável de amigo do alheio. Tal fato fere a sensibilidade ética, causa depressão angustiante, justificada revolta íntima.

Se por abuso de autoridade e ameaças, for atingido qualquer cidadão, obviamente arranhões foram produzidos em sua reputação moral, merecendo sua reparação condizentemente.

O relativo arbítrio atribuído à polícia judiciária não pode extrapolar os limites do necessário à apuração e descoberta dos fatos delituosos. Se do excesso chamado poder de polícia resulta constrangimento vexatório que poderiam ser evitados, resta caracterizado abuso de autoridade.

A Constituição da República ao dispor sobre os direitos individuais e coletivos, em seu art. 5º, X, preceitua: são invioláveis as intimidades, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização do dano moral e material, decorrente de sua violação.

A regra do art. 186, do Estatuto Civil, é de clareza meridiana, ao dispor que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Se qualquer policial imputar fato ofensivo ao cidadão, com intuito de molestá-lo, confundi-lo e humilhá-lo, gera a ele indenização por dano moral, consistente no constrangimento por ele sofrido, encontrando tal forma de reparação no art. 5º da Lex Mater, à luz do qual deve ser interpretado em consonância com o art. 186, da lei substantiva.

O parágrafo 6º, do art. 37 da Carta da República, lembra que: As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

“A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da Justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela indolência dos seus juizes. É tempo de ser exigida uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da justiça por retardamento da entrega jurisdicional. Outro caminho não tem o administrado senão o de voltar-se contra o próprio Estado que lhe retardou justiça e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que tal via também enfrente idêntica dificuldade. Só o acionar já representa uma forma de pressão legítima e publicização do seu inconformismo com a Justiça emperrada, desvirtuada e burocrática”.

“Convém que o inc. LXXV do art. 5º, da Constituição de 1988, passe a ter a seguinte redação: ‘O Estado indenizará danos causados por erro judiciário e também por funcionamento defeituoso do serviço judiciário’ (1976:66)

O cidadão, pois, precisa fazer valer o seu direito a uma prestação jurisdicional célere e justa. Para tanto é necessária responsabilizar civilmente o Estado pela má prestação do serviço judiciário, como a única forma de melhorá-lo.

2. Referências bibliográficas

AGUIAR DIAS, José. **Da Responsabilidade Civil**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1987.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A Responsabilidade Civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil**, *Ajuris* 59/39

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil**, Liv. Francisco Alves, 10ª Edição, Vol.IV/173.

BUZAID, Alfredo. **Da Responsabilidade do Juiz**. *Revista de Processo* 9/15.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. Editora Malheiros: São Paulo, 1995.

CANOTILHO, J. J. **Gomes. Direito Constitucional**. Almedina: Coimbra, 1993.

CARLIN, Volnei Ivo. **A Responsabilidade Civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais**. *RT* 557/15.

CONTRIM NETO, A. B. **Da Responsabilidade do Estado por atos de Juiz em face da Constituição de 1998**, *Revista Trimestral de Direito Público*-1/31